



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397113

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2114635-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.363

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela exequente, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora das quotas sociais da empresa executada.

A agravante sustenta, em suma, a possibilidade de penhora do faturamento da empresa executada é amplamente aceita da doutrina e jurisprudência.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Fls. 780/781 - Trata-se de pedido formulado pelos exequentes, para a penhora de quotas de diversas empresas da quais a parte executada é sócia, inclusive uma empresa em recuperação judicial. DECIDO. Nos termos do artigo 835, inciso IX, do CPC, é possível a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertencentes ao executado. O artigo 1.026 do CC também prevê a possibilidade de liquidação das quotas sociais para satisfação do crédito. No entanto, a efetividade dessa medida deve ser analisada à luz da prática processual e dos princípios que regem a execução. A penhora de quotas sociais enfrenta diversos obstáculos práticos que comprometem sua efetividade: O procedimento para a penhora de quotas sociais é complexo e burocrático, exigindo a apresentação de balanço especial pela sociedade, a oferta das quotas aos demais sócios com direito de preferência e, na ausência de interessados, a liquidação das quotas. Esse processo pode ser demorado e oneroso, dificultando a rápida satisfação do crédito. A liquidação das quotas sociais pode não resultar em valores significativos para a satisfação do crédito, especialmente em sociedades de pequeno porte ou com baixa lucratividade. Além disso, a avaliação das quotas pode ser contestada, gerando mais litígios e atrasos. A penhora de quotas sociais pode afetar negativamente a estabilidade financeira e a continuidade das atividades da sociedade, prejudicando não apenas o executado, mas também os demais sócios e empregados. A nomeação de um administrador judicial para gerir a liquidação das quotas pode ser necessária, aumentando os custos e a complexidade do processo. O princípio da efetividade da execução, previsto no artigo 4º do CPC, orienta que as medidas executórias devem ser eficazes para a satisfação do crédito exequendo. A experiência prática demonstra que a penhora de quotas sociais, embora legalmente prevista, não atende a esse princípio devido aos obstáculos mencionados. Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora de quotas de empresa do qual a parte executada é sócia, considerando a inefetividade prática dessa medida para a satisfação do crédito exequendo. Recomendo que o exequente busque outras formas de constrição mais eficazes e menos onerosas, conforme a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC. Intimem-se”.

Nas razões de agravo, contudo, a exequente não impugna em nenhum momento, de modo específico, os fundamentos da decisão recorrida, que versou unicamente sobre a penhora de quotas sociais de outras empresas ligadas à executada, insistindo na possibilidade de penhora do faturamento, o que não foi objeto da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade.

Desse modo, alternativa não resta senão o não conhecimento do recurso, por força do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No recurso, a recorrente, repita-se, limita-se a discutir a possibilidade de penhora do faturamento, não atacando, de forma específica, nesta oportunidade, os fundamentos da decisão que, repita-se, tratou apenas da penhora das quotas sociais de outras empresas, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, deixando de indicar, com precisão, qual o equívoco da decisão hostilizada.

Neste sentido, se não há correlação entre as razões recursais com a argumentação constante da decisão, evidentemente, o agravo não tem o condão de proporcionar a reforma da decisão.

Neste sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (in “Código de Processo Civil comentado e legislação processual em vigor”, 13ª ed., RT, p. 514).

A propósito, cita-se a jurisprudência do C. STJ e desta Corte de Justiça relativa ao tema:

A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in judicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação com o teor da sentença (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 28.10.2002; REsp 359.080/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, 04.03.2002; REsp 236.536/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.06.2000. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1026279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.02.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – R. DECISÃO MANTIDA. O recurso que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242444-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de deferimento de liminar. Insurgência da ré. - Recurso incognoscível. Arguida irregular comprovação da mora. Tema não levado à apreciação do juízo singular. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237322-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Cláudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação à avaliação de imóvel. Inconformismo do devedor. Decisão agravada que se fundamentou na discrepância entre os imóveis penhorados e os adotados como paradigma na impugnação. Recurso que não enfrentou tal divergência. Argumentação genérica. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137408-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator